ESTADO DE RORAIMA
DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO II PERÍODO 1º DE ABRIL À 31 DE ABRIL DE 1992 NÚMERO 15

MESA DIRETORA

DEP. FLAVIO DOS SANTOS CHAVES
Presidente

DEP. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
1° Vice-Presidente

DEP. NOEMIA BASTOS AMAZONAS
2° Vice-Presidente

DEP. RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA
1° Secretário

DEP. VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
2° Secretário

DEP. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
3° Secretário

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

ATA DA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA OITO DE ABRIL DE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS,NO PLENÁRIO DESTA CASA, CITO A PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, NESTA CIDADE DE BOA VISTA, CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, DEU-SE A SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA. VERIFICANDO A PRESENÇA DE QUINZE DEPUTADOS, O PRESIDENTE, DEPUTADO **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A SESSÃO, SOLICITANDO AO PRIMEIRO SECRETÁRIO, DEPUTADO **RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA**, QUE FIZESSE A LEITURA DO EXPEDIENTE: **DIVERSOS:** OFÍCIO Nº 605/92 DA ILMA. SRª DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO GOVERNO DO ESTADO, SRª **MARIA DE NAZARÉ REIS BARBOSA**, APRESENTANDO A SERVIDORA **ASTRID [illegible] BARBOSA MARQUES** PARA PRESTAR SERVIÇOS NO GABINETE DO DEPUTADO **RENAN BEKEL** OFÍCIO Nº 029/92 DO ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPORTOS, PROFº **ODIR LUCAS DA SILVA**, SOLICITANDO A PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA PARA ENTREGA DE DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO A ATLETAS QUE SE DESTACARAM NO ANO DE 1991. **RECEBIDOS DOS DEPUTADOS:** OFÍCIO Nº 010/92 DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIA CONTRA O MÉDICO **PAULO CÉSAR LOPES LIMA**, DEPUTADO **ÉDIO VIEIRA LOPES**, SOLICITANDO DA PRESIDÊNCIA DESTA CASA, A DISPOSIÇÃO DOS SENHORES **SILVIO GLÊNIO DA SILVA** E **HELDER FIGUEIREDO PEREIRA**, - PROCURADOR GERAL E ASSISTENTE JURÍDICO RESPECTIVAMENTE, PARA INTEGRAREM A EQUIPE DE APOIO TÉCNICO DAQUELA COMISSÃO. **GRANDE EXPEDIENTE:** OCUPARAM A TRIBUNA OS SENHORES DEPUTADOS: **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**, FALANDO SOBRE O RESGATE DA CREDIBILIDADE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, APÓS A DERRUBADA DO VETO DO SENHOR GOVERNADOR AO PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE A CRIAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS, NA REUNIÃO DE ONTEM. CONTINUOU SEU PRONUNCIAMENTO CRITICANDO A ATITUDE DO SENHOR GOVERNADOR, QUANTO A ALÍQUOTA DE TAXAÇÃO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, A QUAL TEM SE TORNADO ALGO INSUSTENTÁVEL PARA ELES.REQUEREU AINDA, QUE SEJA ENCAMINHADO UM OFÍCIO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, PEDINDO INFORMAÇÕES SOBRE A ORIGEM DESSA ALÍQUOTA DE TAXAÇÃO; **ÉDIO VIEIRA LOPES**, OCUPANDO A TRIBUNA MAIS UMA VEZ PARA FALAR SOBRE A PERSEGUIÇÃO DO GOVERNO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, QUE NÃO SEGUEM A SUA MESMA IDEOLOGIA POLÍTICA. RESSALTOU QUE UM GOVERNO NÃO SE FAZ MAIS FORTE COM PERSEGUIÇÕES AOS SERVIDORES QUE É O PATRIMÔNIO MAIS VALIOSO DE UM ESTADO. FINALIZOU DIZENDO QUE REALMENTE O GOVERNO REQUER MUDANÇAS, REMANEJAMNENTO, MAS PRECISA OBEDECER CRITÉRIOS E QUE RESPEITANDO O DIREITO DOS MAIS HUMILDES ELE SE TORNARÁ MAIS FORTE. PRESIDENTE **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**, COMUNICOU QUE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO SENHOR GOVERNADOR, SOBRE EMANCIPAÇÃO, CRIAÇÃO, FUSÃO E DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS ESTÁ PREJUDICADO, SOLICITOU AINDA ASSIM,QUE FOSSE FEITA A SUA LEITURA, PARA LOGO APÓS EM CONSEQUÊNCIA DISTO ANUNCIAR QUE O PROJETO SERÁ DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, COMUNICOU AINDA PARA O LÍDER DO G-9 E DO PTB QUE ESTES INDIQUEM DOIS DEPUTADOS PARA FAZEREM PARTE DA COMISSÃO QUE ANALISARÁ A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS:** NÃO HOUVE. E NADA MAIS HAVENDO, O PRESIDENTE, DEPUTADO **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**, DEU POR ENCERRADA A SESSÃO.

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

ATA DA SEPTUAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA TREZE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, NO PLENÁRIO DESTA CASA, SITO A PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, NESTA CIDADE DE BOA VISTA, CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, DEU-SE A SEPTUAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVA DA PRIMEIRA LEGISLATURA DO ESTADO DE RORAIMA, VERIFICADA A PRESENÇA DE VINTE E UM DEPUTADOS, O PRESIDENTE, DEPUTADO **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A SESSÃO, SOLICITANDO AO PRIMEIRO SECRETÁRIO, DEPUTADO RUDOLFO DE OLIVEIRA BRAGA, QUE FIZESSE A LEITURA DO EXPEDIENTE: **ORIUNDOS DO EXECUTIVO:** OFÍCIO NÚMERO CENTO E SETENTA E OITO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO, DOUTOR **LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS**, ENCAMINHANDO A MENSAGEM GOVERNAMENTAL NÚMERO ZERO SETE, QUE ACOMPANHA O PROJETO DE LEI ZERO ZERO DOIS BARRA NOVENTA E DOIS QUE ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OFÍCIO NÚMERO CENTO E OITENTA E CINCO BARRA NOVENTA E DOIS DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO, DOUTOR **LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS**, COMUNICANDO O ENCAMINHAMENTO DA INDICAÇÃO NÚMERO ZERO QUARENTA E NOVE BARRA NOVENTA E DOIS DE AUTORIA DE DEPUTADO **JEIL VALÉRIO**. OFÍCIO NÚMERO CENTO E SETENTA E NOVE BARRA NOVENTA E DOIS DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO, DOUTOR **LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS**, COMUNICANDO DA IMPOSSIBILIDADE DE CEDER AS SEPVIDORAS **SARITA DA SILVA FRAXE** E **ROSANA MONTEIRO HENRIQUE**, SOLICITADAS POR ESTA CASA LEGISLATIVA. **DIVERSOS:** CARTÃO DE AGARDECIMENTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO DO AMAZONAS, **DAVID RUAS NETO**, PELA MENSAGEM ENVIADA PELA PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO NATALÍCIO DO GOVERNADOR DAQUELE ESTADO. TELEGRAMA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL **AVENIR ROSA**, AGRADECENDO [illegible] ESTA [illegible] DEPUTADO [illegible] DA [illegible] CENTO E OITENTA E CINCO BARRA N[illegible] TRABALHADORES EM EMPRESAS DE [illegible] DE MESAS TELEFÔNICAS NESTA CASA LEGISLATIVA. RECEBIDOS DOS DEPUTADOS: PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ÉDIO VIEIRA LOPES, QUE DISPÕE SOBRE EXAMES HIV [illegible] HOSPITAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. GRANDE EXPEDIENTE: OCUPOU A TRIBUNA O DEPUTADO: OTONIEL FERREIRA DE SOUZA; INICIOU O SEU PRONUNCIAMENTO, PRIMEIRAMENTE, FAZENDO COMENTÁRIOS SOBRE FATOS QUE VEM ACONTECENDO NO SETOR DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E, QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, PRINCIPALMENTE OS DEPUTADOS QUE APOIAM O GOVERNO, TEM CONHECIMENTO MAS NÃO TOMAM QUALQUER PROVIDÊNCIA PARA REVERTER O QUADRO. O DEPUTADO MOSTROU-SE INDIGNADO COM A PROIBIÇÃO DA ENTRADA DE MÉDICOS RENOMADOS, COMO FOR EXEMPLO O DOUTOR **AFONSO AUGUSTO BOTELHO NETO**, NOS HOSPITAIS DA CIDADE PARA ZEREM QUALQUER TIPO DE OPERAÇÃO. ISTO OCORRE PELA ENTRADA, CRITÉRIOS, DE MÉDICOS PERUANOS NO ESTADO, RESSALTOU AINDA, FINALIZAR QUE ESTES POSSUEM DOCUMENTOS IRREGULARES. **FLÁVIO SANTOS CHAVES**, SUSPENDEU A SESSÃO POR QUINZE MINUTOS PARA FOSSE INSTALADA E EM SEGUIDA ESCOLHIDO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E RELATOR, DA COMISSÃO QUE IRÁ ANALISAR E EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ZERO SETE BARRA NOVENTA E DOIS, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REABRIU A SESSÃO APÓS A VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM. EXPLICAÇÕES PESSOAIS: DEPUTADO **IRADISON SAMPAIO DE SOUZA**, ONDE INFORMOU QUE A COMISSÃO ACIMA CITADA, FICOU COMPOSTA ASSIM: PRESIDENTE- DEPUTADO **IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**, VICE-PRESIDENTE- DEPUTADO **AÍRTON ANTÔNIO SOLIGO**, RELATOR- DEPUTADO **LUIS AFONSO FACCIO** E MEMBROS: DEPUTADA **ODETE IRENE DOMINGUES**, DEPUTADA **NOÊMIA BASTOS AMAZONAS**, DEPUTADO **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA** E DEPUTADO **RAMIRO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA**, EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPUTADO **ALMIR MORAIS SÁ** QUE NÃO COMPARECEU A REUNIÃO. E NADA MAIS HAVENDO, O PRESIDENTE, DEPUTADO **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**, DEU POR ENCERRADA A SESSÃO.

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

ATA DA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA QUATORZE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, NO PLENÁRIO DESTA CASA, SITO A PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, NESTA CIDADE DE BOA VISTA, CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, DEU-SE A SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA PRIMEIRA LEGISLATURA DO ESTADO DE RORAIMA. VERIFICADA A PRESENÇA DE QUATORZE DEPUTADOS,O PRESIDENTE, DEPUTADO **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A SESSÃO, SOLICITANDO AO PRIMEIRO SECRETÁRIO, DEPUTADO RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA, QUE FIZESSE A LEITURA DO EXPEDIENTE: [illegible]S: TELEGRAMA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ACUSANDO O RECEBIMENTO AGRADECENDO O ENVIO DO EXEMPLAR DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. CORRESPONDÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO DAS MICROEMPRESAS DE RORAIMA, CONVIDANDO PARA O LANÇAMENTO DA FEIRA DAS MICROEMPRESAS. **RECEBIDOS DOS DEPUTADOS:** MEMORANDO NÚMERO ZERO ON BA[illegible]ENTA E DOIS DO DEPUTADO **EVÔNIO PENHEIRO DE MENEZES**. COMUNICANDO QUE ESTARÁ AUSENTE NAS SESSÕES DOS DIAS VINTE E VINTE E DOIS, VINTE E TRÊS E VINTE E QUATRO DO MÊS EM CURSO.INDICAÇÃO DE AUTORIA DO DEPUTADO **JEIL VALÉRIO**, A SER ENCAMINHADA AO GOVERNADOR DO ESTADO, **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**, PARA QUE SEJA PROVIDENCIADA A RECUPERAÇÃO DA ESTRADA DO FUZIL, BEM COMO DA CABECEIRA DA PONTE DO RIO ÁGUA-BOA, NO MÉDIO MUCAJAÍ. DOCUMENTO DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB, ASSINADO POR SUA REPRESENTAÇÃO NESTA CASA LEGISLATIVA, COMUNICANDO A ESCOLHA DOS DEPUTADOS

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA E JEIL VALÉRIO, PARA LÍDER E VICE - LÍDER RESPECTIVAMENTE, DO REFERIDO PARTIDO. OFÍCIO NÚMERO ZERO TRINTA E SETE BARRA NOVENTA E DOIS DA DEPUTADA **ROSA RODRIGUES**,COMUNICANDO SUA AUSÊNCIA DO ESTADO NO PERÍODO DE QUATORZE A VINTE E UM DE ABRIL CORRENTE. REQUERIMENTO NÚMERO ZERO ZERO UM BARRA NOVENTA E DOIS DE AUTORIA DA DEPUTADA **NOÊMIA BASTOS AMAZONAS**, COMUNICANDO SUA AUSÊNCIA DO PAÍS NOS DIAS QUINZE, DEZESSEIS, DEZESSETE E DEZOITO DO CORRENTE MÊS. **GRANDE EXPEDIENTE**: OCUPARAM A TRIBUNA OS DEPUTADOS: **NOÊMIA BASTOS AMAZONAS**; ASSUMIU A TRIBUNA PARA RELATAR O RECEBIMENTO DE DOCUMENTO DO SINTIPRETO(SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO , PEDINDO AOS DEPUTADOS QUE NÃO CONTRIBUAM COM A QUEBRA DO MONOPÓLIO ESTATAL DO PETRÓLEO. CONTINUOU FAZENDO UM APELO A TODOS OS BRASILEIROS , PRINCIPALMENTE AOS DEPUTADOS E SENADORES, A FIM DE QUE A PRETENSÃO DO PRESIDENTE **COLLOR** SEJA REJEITADA POR MAIORIA ESMAGADORA DE VOTOS. **IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**; OCUPOU A TRIBUNA PARA CRITICAR AS POSIÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO, PEDINDO ATITUDES MAIS ENÉRGICAS E TRANSPARENTES EM RELAÇÃO A SECRETÁRIA DE AGRICULTURA DO ESTADO. RESSALTOU A OBSCURIDADE DO SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, QUE NÃO SERIA NOTADO SE FOSSE RETIRADO DO CARGO QUE OCUPA. FALOU QUE O GOVERNO DE RORAIMA HERDOU DE TEMPOS PASSADOS, O AUTORITARISMO E A FALTA DE CONSIDERAÇÃO E COMPROMISSO COM A SOCIEDADE.PARA FINALIZAR, DISSE QUE FALAR DE GOVERNO HOJE, SERIA PARA ELE UM EUFEMISMO, E REGISTROU SEU DESCRÉDITO E DESCASO À TODO O GOVERNO DE UM MODO GERAL, NÃO SÓ A SECRETÁRIA DE AGRICULTURA. **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**; ENDOSSOU AS PALAVRAS DO DEPUTADO **IRADILSON**, E CONTINUOU COBRANDO A RESOLUÇÃO DE VÁRIOS ASSUNTOS PENDENTES EXISTENTES ATUALMENTE NO GOVERNO. SALIENTOU A PRECARIEDADE DAS ESTRADAS, PRINCIPALMENTE NA REGIÃO DA FRONTEIRA DO BRASIL COMA A GUIANA, NA SERRA DA LUA, ONDE EXISTEM PRÉDIOS PÚBLICOS,ESCOLAS, E OS ALUNOS VEM DEIXANDO DE RECEBER MERENDA ESCOLAR POR CAUSA DESTA PRECARIEDADE, ENQUANTO QUE POR OUTRO LADO,O ORÇAMENTO DO GOVERNO VEM SENDO GASTO, SEM SER VISTO ATITUDES NESTE SENTIDO. CRITICOU A FALTA DE IMPORTÂNCIA QUE A IMPRENSA DÁ A INÉRCIA DO GOVERNO, VOLTOU A CITAR O CASO DOS MÉDICOS PERUANOS, QUE VEM ATUANDO EM RORAIMA DE FORMA IRREGULAR E REAFIRMOU SUA POSIÇÃO CONTRÁRIA, ITEM POR ITEM, AO DESPRESTÍGIO DO GOVERNO A CLASSE RORAIMENSE DE MÉDICOS. **ÉDIO VIEIRA LOPES**. OCUPOU A TRIBUNA PARA CRITICAR O GOVERNO SOBRE O DESCASO NA ÁREA DE SAÚDE. FALOU SOBRE A OCORRÊNCIA DE UM ACIDENTE NESTE FINAL DE SEMANA, NA BR- CENTO E SETENTA E QUATRO, ONDE TRÊS PESSOAS SOFRERAM TRAUMATISMO CRANIANO, MAS PARA A SURPRESA DO DEPUTADO, O MÉDICO QUE COMANDAVA A EQUIPE LHE DISSE QUE O HOSPITAL SÓ TINHA CONDIÇÕES DE ATENDER UM. O GOVERNO FOI PROCURADO,MAS SÓ TOMOU UMA ATITUDE DEPOIS DE TRÊS DIAS, MOSTRANDO A COMPLETA FALTA DE RESPEITO COM A VIDA HUMANA. OUTRO ASSUNTO ABORDADO PELO DEPUTADO É A VEICULAÇÃO NA TELEVISÃO, DE PROPAGANDA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE REGENTES DE ENSINO COM VAGAS ILIMITADAS, ENTRETANTO, ESSA CONTRATAÇÃO SÓ É POSSÍVEL ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO OU TEMPO DE SERVIÇO. FINALIZOU AVISANDO QUE EM BREVE, IRÁ REQUERER À MESA, A PRESENÇA DO GOVERNADOR DO ESTADO AO PLENÁRIO DESTA CASA PARA FAZER ESCLARECIMENTOS SOBRE DIVERSOS ASSUNTOS. **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA** ; RESSALTOU TAMBÉM A SITUAÇÃO DA SAÚDE NO ESTADO DE RORAIMA, CITANDO O CASO DE UMA SENHORA, MORADORA DE SÃO LUIS DO ANAUÁ, QUE PRECISANDO TIRAR SANGUE,PROCUROU UM POSTO MÉDICO DA CIDADE E QUERIAM UTILIZAR SERINGA USADA PARA COLETAR O SANGUE, ALEGANDO QUE O POSTO MÉDICO NÃO TINHA SERINGAS NOVAS. A DEPUTADA FALOU SOBRE O ESTADO DE PAVOR QUE SE ENCONTRAVA A SENHORA, EM VIRTUDE DE UMA DOENÇA QUE AMENDRONTA TODO O MUNDO, A AIDS. CITOU AINDA A FALTA DE IMPORTÂNCIA QUE O GOVERNO DEU A UMA COMISSÃO,QUE TRATA SOBRE A AIDS, DO PAÍS VIZINHO DE GEORGETOWN, A BOA VISTA.**ORDEM DO DIA:** NÃO TEVE. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS**: DEPUTADO **RENAN BEKEL PACHECO**; NOTIFICOU A MESA DA ASSEMBLÉIA A SUA SAÍDA DO G-NOVE.DEPUTADO **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**; ENDOSSOU AS PALAVRAS DA DEPUTADA **VERA REGINA** E FALOU SOBRE A BONITA CAMPANHA DA DEPUTADA **EULINA** NO SETOR DE SAÚDE. DEPUTADA **EULINA GONÇALVES VIEIRA**; FALOU AINDA SOBRE A AIDS E DE SUA VISITA AO CONSULADO DA VENEZUELA, PARA SEREM DISTRIBUÍDOS CONJUNTAMENTE PANFLETOS ESCALRECEDORES NAS DIVISAS DESTES PAÍSES. PRESIDENTE **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**; SOMENTE PARA INFORMAR QUE JÁ FOI ENCAMINHADO AO SECRETÁRIO DE SAÚDE, DOCUMENTO SOBRE O ACONTECIDO NO POSTO MÉDICO. NADA MAIS HAVENDO, O PRESIDENTE, DEPUTADO **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**, DEU POR ENCERRADA A SESSÃO

ESTADO DE RORAIMA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

ATA DA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA VINTE E DOIS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, NO PLENÁRIO DESTA CASA, SITA A PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, NESTA CIDADE DE BOA VISTA, CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, DEU-SE A SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA PRIMEIRA LEGISLATURA DO ESTADO DE RORAIMA. VERIFICADA A PRESENÇA DE DEZOITO DEPUTADOS, O PRESIDENTE, DEPUTADO **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A SESSÃO ORDINÁRIA,SOLICITANDO AO PRIMEIRO SECRETÁRIO, DEPUTADO **RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA**, QUE FIZESSE A **LEITURA DO EXPEDIENTE**: **DIVERSOS**:OFÍCIO CIRCULAR NÚMERO ZERO DEZ BARRA NOVENTA E DOIS DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA, DOUTOR **ALBERTO FABIAN MUÑOZ HERRERA**, COMUNICANDO PARA CONHECIMENTO DESTA CASA QUE AQUELE HOSPITAL SÓ PRESTA ATENDIMENTO AMBULATORIAL, DEVENDO SERVIÇO MÉDICO DE EMERGÊNCIA SER ENCAMINHADO AO PRONTO SOCORRO SÃO BENTO. OFÍCIO NÚMERO DEZENOVE BARRA NOVENTA E DOIS DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PDT, **FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE**, COMUNICANDO O INGRESSO DO DEPUTADO **LUIZ AFONSO FACCIO**, BEM COMO O REFERIDO DEPUTADO IRÁ REPRESENTAR O PARTIDO NESTA CASA LEGISLATIVA. OFÍCIO CIRCULAR NÚMERO DUZENTOS E SETENTA E DOIS BARRA NOVENTA E DOIS DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA CAER, DOUTOR **JOSÉ EVANDRO MOREIRA**, CONVIDANDO PARA UMA PALESTRA SOBRE TRATAMENTO DE ES

GOTO SANITÁRIO, A SER PROFERIDO PELO PROFESSOR **SALOMÃO ANSELMO DA SILVA**. OFÍCIO CIRCULAR NÚMERO ZERO ZERO DOIS BARRA NOVENTA E DOIS DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICPAL DE SAÚDE, DOUTOR **LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA**, ENCAMINHANDO FOLDERS, PARA CONHECIMENTO DESTA CASA, DA CAMPANHA MUNICIPAL CONTRA O SARAMPO.OFÍCIO NÚMERO ZERO CINQUENTA E DOIS BARRA NOVENTA E DOIS DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA,DOUTOR **ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS**, COMUNICANDO QUE, POR MOTIVOS SUPERIORES, NÃO FOI POSSÍVEL CONCLUIR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM, MAS QUE ENCAMINHARÁ EM BREVE.RECEBIDOS DOS DEPUTADOS: OFÍCIO NÚMERO ZERO CONQUENTA E DOIS BARRA NOVENTA E DOIS DO DEPUTADO **RENAN BEKEL PACHECO**, COMUNICANDO QUE SOLICITOU SEU DESLIGAMENTO DO GRUPO PARLAMENTAR G-NOVE. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE DEPUTADO **ÉDIO VIEIRA LOPES**, QUE REGULAMENTA O ARTIGO OITENTA E SEIS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE A JUSTIÇA DE PAZ REMUNERADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INDICAÇÃO DE AUTORIA DO DEPUTADO **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**, A SER ENCAMINHADA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, DOUTOR **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**, PARA QUE SEJA FEITA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE SOBRE O IGARAPÉ RIACHUÊLO VICINAL DO BOQUEIRÃO. ANTES DA SESSÃO ORDINÁRIA , REALIZOU-SE UMA REUNIÃO ESPECIAL, COM A PRESENÇA DA PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RORAIMA, SENHORA **MARIA CELINA DE CARVALHO** E DO PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA, SENHOR **JOSÉ EVANDRO MOREIRA**, PARA PRESTAREM ESCLARECIMENTOS SOBRE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DA CER E DA CAER,EM RESPOSTA AO REQUERIMENTO DO DEPUTADO **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA** E DEPUTADA **VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**. O SENHOR DEPUTADO **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA** LEVANTOU UMA QUESTÃO DE ORDEM PARA REGISTRAR A AUSÊNCIA DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PEDINDO À MESA QUE TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS QUANTO A ISSO. O SENHOR **JOSÉ EVANDRO MOREIRA**, INICIOU AGRADECENDO A OPORTUNIDADE , ENTRETANTO, DISSE QUE FICARIA DIFÍCIL DISCORRER SOBRE O ASSUNTO, JÁ QUE ESTE ESTÁ SUB JÚDICI, A SENHORA **MARIA CELINA DE CARVALHO**, SEGUIU A MESMA LINHA, DIZENDO QUE NÃO SERIA POSSÍVEL PROLATAR SOBRE O ASSUNTO POIS A MATÉRIA ESTÁ SUB JÚDICI E FOI IMPETRADA PELO PRÓPRIO SINDICATO. NOVAMENTE O DEPUTADO **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**, LEVANTOU UMA QUESTÃO DE ORDEM, DIZENDO QUE A ATITUDE DOS DOIS PRESIDENTES É UM DESRESPEITO A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, UM PODER INDEPENDENTE. SOLICITOU QUE A REUNIÃO ESPECIAL FOSSE TRANSFORMADA EM SESSÃO ORDINÁRIA. O PRESIDENTE, DEPUTADO **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**, SUSPENDEU A SESSÃO POR QUINZE MINUTOS, REINICIANDO LOGO APÓS COMO SESSÃO ORDINÁRIA E SOLICITOU AO PRIMEIRO SECRETÁRIO QUE FIZESSE A CHAMADA DOS ORADORES INSCRITOS PARA O GRANDE EXPEDIENTE.GRANDE EXPEDIENTE: OCUPARAM A TRIBUNA OS SENHORES DEPUTADOS **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**; INICIOU MOSTRANDO-SE INDIGNADO COM A POSIÇÃO DOS PRESIDENTES DA CER E CAER, DIZENDO SER UMA TOTAL DEMONSTRAÇÃO DE AUTORITARISMO E DESRESPEITO. CONTINUOU DIZENDO TER SIDO TESTEMUNHA, QUANDO UM DOS DIRETORES DESSAS EMPRESAS AMEAÇAVA DE DEMISSÃO AOS FUNCIONÁROS QUE NÃO ADERISSEM A IDA PARA A UNIÃO. FALOU SOBRE O PARECER FC TRÊS DO CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA, ONDE DIZ QUE ESTES FUNCIONÁRIOS NÃO PERTECEM A UNIÃO, POIS A CER E CAER SÃO EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA. FINALIZOU DIZENDO QUE SEJA DADO A ESTES FUNCIONÁRIOS O DIREITO DE OPÇÃO.**ÉDIO VIEIRA LOPES**; PRONUNCIOU -SE A RESPEITO DAS CONCORRÊNCIAS REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, DENUNCIANDO QUE ESTAS, ATUALMENTE SÃO JOGOS DE CARTAS MARCADAS. TROUXE AO CONHECIMENTO DE TODOS O EDITAL TRINTA E DOIS BARRA NOVENTA E DOIS, PUBLICADO PELA FOLHA DE BOA VISTA E DIÁRIO DE RORAIMA, ONDE DIZIA QUE ESTARIA SENDO REALIZADA A LICITAÇÃO DE VINTE E TRÊS QUILÔMETROS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS NA COLÔNIA TA MANDARÉ, ENTRETANTO, FALOU QUE A OBRA ESTÁ QUASE CONCLUÍDA E É DE CONHECIMENTO DE TODOS. CRITICOU AINDA A DEMISSÃO DE MAIS DE CEM SERVIDORES, QUE TRABALHAVAM NAS CRECHES DO ESTADO, DE MODO INTOLERANTE , SEM LHES PAGAR SEQUER OS DIREITOS QUE A LEI REQUER. EXPLICAÇÕES PESSOAIS: DEPUTADO **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**; APENAS PARA REGISTRAR A FUGA DOS PRESIDENTES DA CER E CAER, NÃO PRESTANDO OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS.PRESIDENTE **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**; FALOU QUE DE ACORDO COM O ARTIGO TRINTA E UM INCISO SEGUNDO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TOMARÁ AS MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO A AUSÊNCIA DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, SENHORA **GLAIR FLORES DE MENEZES**. E NADA MAIS HAVENDO, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**, DEU POR ENCERRADA A SESSÃO.

ESTADO DE RORAIMA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

ATA DA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA VINTE E TRÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, NO PLENÁRIO DESTA CASA, SITA A PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, NESTA CIDADE DE BOA VISTA, CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, DEU-SE A SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA PRIMEIRA LEGISLATURA DO ESTADO DE RORAIMA. VERIFICADA A PRESENÇA DE TREZE DEPUTADOS, O PRESIDENTE, DEPUTADO **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A SESSÃO , SOLICITANDO AO PRIMEIRO SECRETÁRIO, DEPUTADO **RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA**, QUE FIZESSE A LEITURA DO EXPEDIENTE: ORIUNDOS DO EXECUTIVO: OFÍCIO NÚMERO CENTO E NOVENTA E DOIS BARRA NOVENTA E DOIS DE EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO, DOUTOR **LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITA** , APRESENTANDO AS CONTAS DO ESTADO REFERENTES AO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM, BEM COMO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICA DO ORÇAMENTO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM. OFÍCIO NÚMERO CENTO E NOVENTA E SETE BARRA NOVENTA E DOIS DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO, DOUTOR **LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS**, COMUNICANDO ENCAMINHAMENTO DAS INDICAÇÕES NÚMEROS ZERO CINQUENTA BARRA NOVENTA E DOIS DE AUTORIA DO DEPUTADO **RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA** E ZERO CINQUENTA E UM BARRA NOVENTA E DOIS DO DEPUTADO **JEIL VALÉRIO**. OFÍCIO NÚMERO DUZENTOS BARRA NOVENTA E DOIS DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DOUTOR **LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS**, ENCAMINHANDO CÓPIA DO OFÍCIO NÚMERO TREZENTOS E TRINTA E QUATRO BARRA NOVENTA E DOIS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS QUE RESPONDE AS INDICAÇÕES DE NÚMEROS DEZOITO A VINTE E TRÊS BARRA NOVENTA E DOIS, VINTE E SETE A TRINTA E TRÊS BARRA NOVENTA E DOIS E TRIN-

TA E CINCO E TRINTA E SETE BARRA NOVENTA E DOIS DESTA CASA LEGISLATIVA, OFÍCIO NÚMERO ZERO CINQUENTA BARRA NOVENTA E DOIS DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE GOVERNADOR DO ESTADO, AIRTON DIAS, SOLICITANDO O ENVIO DE UM REPRESENTANTE DESTA CASA LEGISLATIVA PARA REUNIÃO SOBRE A ELABORAÇÃO DE UM PAINEL DE DIVULGAÇÃO DAS OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS DE RORAIMA. DIVERSOS: OFÍCIO NÚMERO ZERO CINQUENTA E DOIS BARRA NOVENTA E DOIS DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA TELAIMA, **JOSÉ MENDES DE ARAÚJO**, RESPONDENDO A INDICAÇÃO NÚMERO ZERO DOZE BARRA NOVENTA E DOIS DO DEPUTADO **RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA**. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS NÚMEROZERO ZERO DOIS BARRA NOVENTA E DOIS DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO, DOUTORA **GLAIR FLORES DE MENEZES FERNANDES**, EM RESPOSTA AOS OFÍCIOS NÚMEROS DOZE BARRA NOVENTA E DOIS DA PRIMEIRA SECRETARIA E SETENTA E TRÊS BARRA NOVENTA E DOIS DA PRESIDÊNCIA DESTA CASA LEGISLATIVA. **RECEBIDOS DOS DEPUTADOS**: PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA **NOÊMIA BASTOS AMAZONAS**, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE UM HOSPITAL INFANTIL. INDICAÇÃO DE AUTORIA DA DEPUTADA **ODETE IRENE DOMINGUES**, A SER ENCAMINHADA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, DOUTOR **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**, QUE TRATA DA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS(ICMS), SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DO ARROZ. INDICAÇÃO DE AUTORIA DA DEPUTADA **ODETE IRENE DOMINGUES**, A SER ENCAMINHADA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, DOUTOR **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**, PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM PLANO DE PREVENÇÃO DA CÓLERA, NOS PONTOS DE ENTRADA DO ESTADO. INDICAÇÃO DE AUTORIA DA DEPUTADA **ODETE IRENE DOMINGUES**, A SER ENCAMINHADA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, DOUTOR **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**, PARA DESTINAR PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA ATENDER A FEDERAÇÃO AQUÁTICA DE RORAIMA. INDICAÇÃO DE AUTORIA DA DEPUTADA **ODETE IRENE DOMINGUES**, A SER ENCAMINHADA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, DOUTOR **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**, PARA QUE SEJA ENVIADA UMA COTA DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER A REGIÃO DO TUCANO. INDICAÇÃO DE AUTORIA DA DEPUTADA **ODETE IRENE DOMINGUES**, A SER ENCAMINHADA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, PARA QUE ARTICULE JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, A FIM DE AGILIZAR AS AÇÕES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PARTEIRAS TRADICIONAIS. INDICAÇÃO DE AUTORIA DO DEPUTADO **RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA**, A SER ENCAMINHADA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE SEJA REGULARIZADO O ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL TRATADA NA VILA DE PACARAIMA. INDICAÇÃO DE AUTORIA DO DEPUTADO **RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA**, A SER ENCAMINHADA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE SEJA REGULARIZADO O ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL TRATADA, NA LOCALIDADE DE URAMUTÃ. INDICAÇÃO DE AUTORIA DO DEPUTADO **RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA**, A SER ENCAMINHADA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE SEJA PROVIDENCIADA A RECUPERAÇÃO DAS PONTES E DAS ESTRADAS QUE DÃO ACESSO À REGIÃO DA SERRA DA LUA E ADJACÊNCIAS. GRANDE EXPEDIENTE: OCUPARAM A TRIBUNA OS SENHORES DEPUTADOS: **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**; TORNOU A FALAR SOBRE O DESRESPEITO COM QUE VEM SENDO TRATADO O PODER LEGISLATIVO, REFERINDO-SE MAIS ESPECIFICAMENTE AO DESRESPEITO DA PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RORAIMA E PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA, ONDE NUMA REUNIÃO REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE MIL NOVECENTOS NOVENTA E DOIS, FURTARAM-SE DE DAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DESSAS EMPRESAS. CRITICOU O OFÍCIO DA SENHORA SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO, DOUTORA **GLAIR FLORES DE MENEZES FERNANDES**, ENCAMINHADO A ESTA CASA PARA JUSTIFICAR SUA AUSÊNCIA NA REFERIDA REUNIÃO; PELO MOTIVO DE O REGIMENTO INTERNO NÃO TER SIDO AINDA APROVADO. ENTRETANTO, O DEPUTADO LEMBROU QUE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, JÁ ESTÁ APROVADA. CITOU AINDA A COAÇÃO PRATICADA PELO DOUTOR ARANHA, UM DOS DIRETORES DA CAER PARA QUE OPTASSEM PELA UNIÃO, SOB PENA DE SEREM DEMITIDOS. **ÉDIO VIEIRA LOPES**; OCUPOU A TRIBUNA PARA DENUNCIAR E MOSTRAR FATOS QUE VÊM OCORRENDO CONSTANTEMENTE NO PODER EXECUTIVO E QUE A SOCIEDADE EM GERAL PRECISA TOMAR CONHECIMENTO. DISSE TAMBÉM ESTAR DECEPCIONADO COM O PODER LEGISLATIVO, POR TER SE TORNADO UM JOGO DE INTERESSES, COM EXCEÇÕES. FINALIZOU, FALANDO QUE A SUA INTENÇÃO É MOSTRAR QUE O GOVERNO PODE TER UMA BANCADA COVARDE MAS, A BANCADA OPOSICIONISTA NÃO É INCOMPETENTE. O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**, COMUNICOU TER RECEBIDO DO PODER EXECUTIVO DOCUMENTO, DIZENDO QUE NÃO MANDOU SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS PORQUE O PODER JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO ASSIM NÃO O HAVIAM FEITO. ENTRETANTO, O PRESIDENTE LEMBROU, QUE O PODER LEGISLATIVO ENCAMINHOU SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO MÊS VIGENTE. FALOU AINDA SOBRE A INTENÇÃO DO PODER EXECUTIVO DESMORALIZAR ESTE PODER, MANDANDO APENAS UM BALANCETE DE SUAS CONTAS. ORDEM DO DIA: NÃO TEVE. EXPLICAÇÕES PESSOAIS: DEPUTADO **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**; REQUEREU À MESA QUE ENCAMINHE A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO PARA ANÁLISE NA ASSESSORIA JURÍDICA. DEPUTADO **LUIZ AFONSO FACCIO**; DENUNCIOU A UTILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIAS PELO ADMINISTRADOR DO ALTO ALEGRE PARA PASSEIOS PESSOAIS, CONTINUOU DIZENDO QUE A TOMADA DE ESCLARECIMENTOS DO PRESIDENTE DA CAER E PRESIDENTE DA CER DEVERIA SER FEITO EM COMISSÃO E NÃO EM PLENÁRIO. PRESIDENTE **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**: COMUNICOU AO DEPUTADO **OTONIEL** QUE JÁ ENCAMINHOU A JUSTIFICATIVA DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO; E AO DEPUTADO **FACCIO**, QUE NA SESSÃO DO DIA VINTE E DOIS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, O PLENÁRIO FOI TRANSFORMADO EM COMISSÃO. E NADA MAIS HAVENDO O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A SESSÃO.

ESTADO DE RORAIMA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

ATA DA SEPTUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA VINTE E SETE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, NO PLENÁRIO DESTA CASA, SITA A PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, NESTA CIDADE DE BOA VISTA, CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, DEU-SE A SEPTUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA PRIMEIRA LEGISLATURA DO ESTADO DE RORAIMA. VERIFICADA A PRESENÇA DE VINTE E DOIS DEPUTADOS, O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DEPUTADO **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A SESSÃO, SOLICITANDO AO PRIMEIRO SECRETÁRIO AD HOC, DEPUTADO **RENAN BEKEL PACHECO**, QUE FIZESSE A LEITURA DO EXPEDIENTE: DIVERSOS: TELEGRAMA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR **JOÃO FRANÇA**, CONVIDANDO PARA A MISSA EM MEMÓRIA DO

SENADOR HÉLIO CAMPOS, A SER REALIZADA NA CATEDRAL CRISTO REDENTOR CONVITE DO PRIMEIRO GRUPO ESCOTEIRO MARECHAL DO AR EDUARDO GOMES, PARA A FESTA DE COMEMORAÇÃO DO TERCEIRO ANIVERSÁRIO DAQUELE GRUPO. CONVITE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RORAIMA, PARA PARTICIPAR DOS FESTEJOS COMEMORATIVOS DO DIA PRIMEIRO DE MAIO, EM HOMENAGEM AO DIA DO TRABALHADOR. OFÍCIO NÚMERO ZERO SETE BARRA NOVENTA E DOIS, DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL E SAÚDE PÚBLICA QUE SERÁ REALIZADO NESTA CIDADE. CORRESPONDÊNCIA DO EMPRESÁRIO JOÃO FAUSTINO DA SILVA, ENCAMINHANDO LEVANTAMENTO DA INFRA - ESTRUTURA EXISTENTE NA VILA DE PACARAIMA, COMO COLABORAÇÃO À QUESTÃO DA AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DAQUELA VILA. OFÍCIO CIRCULAR NÚMERO ZERO DOIS BARRA NOVENTA E DOIS DA COORDENAÇÃO DO FORUM ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONVIDANDO PARA QUE ESTA CASA SE FAÇA PRESENTE ATRAVÉS DE REPRESENTANTE, NA PRIMEIRA ASSEMBLÉIA BARRA NOVENTA E DOIS. OFÍCIO NÚMERO ZERO CINQUENTA E UM BARRA NOVENTA E DOIS DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA, ADEMIR A. DOS SANTOS, SOLICITANDO O APOIO DOS MEMBROS DESTA CASA LEGISLATIVA, À LUTA DOS TRABALHADORES DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RORAIMA E COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA NA PASSAGEM PARA O QUADRO DA UNIÃO FEDERAL. RECEBIDOS DOS DEPUTADOS: OFÍCIO NÚMERO ZERO CINQUENTA E CINCO BARRA NOVENTA E DOIS DE AUTORIA DO DEPUTADO RENAN BEKEL PACHECO, COMUNICANDO SUA AUSÊNCIA NA SESSÃO DO DIA VINTE E TRES DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS. GRANDE EXPEDIENTE: OCUPARAM A TRIBUNA OS SENHORES DEPUTADOS; OTONIEL FERREIRA DE SOUZA; INICIOU REGISTRANDO SUA PREOCUPAÇÃO COM A POLÍTICA ADMINISTRATIVA DO GOVERNADOR. CITOU O GRANDE NÚMERO DE PROPAGANDA DE SEU GOVERNO ESPALHADAS POR BRASÍLIA, QUE É UMA CAMPANHA ATRATIVA AO FLUXO MINERATÓRIO, SENDO ESTA, AINDA UMA QUESTÃO MAL RESOLVIDA PELO GOVERNO FEDERAL. FALOU AINDA COM GRANDE PREOCUPAÇÃO SOBRE O FLUXO DE MIGRANTES PARA O ESTADO, PRINCIPALMENTE NORDESTINOS, RESSALTANDO QUE NÃO É CONTRA , MAS ANTES DEVÉRIAM SER RESOLVIDOS OS PROBLEMAS DOS QUE AQUI ESTÃO SOFRENDO NAS PERIFERIAS DA CIDADE. FINALIZOU DIZENDO QUE SE O GOVERNADOR CONTINUAR COM ESSA POLÍTICA ELEITOREIRA E PATERNALISTA, EM BREVE RORAIMA SERÁ UM DOS ESTADOS COM MAIORES PROBLEMAS SOCIAIS . ÉDIO VIEIRA LOPES; FALOU SOBRE OS ALTOS ÍNDICES ATINGIDOS POR RORAIMA NA PRODUÇÃO DE ARROZ. ENTRETANTO, CRITICOU O GOVERNO PELA FALTA DE INCENTIVO AOS PEQUENOS PRODUTORES, DIZENDO QUE ESSES ALTOS ÍNDICES VÊM SOMENTE DE GRANDES PRODUTORES. FEZ AINDA UMA CONTAGEM DOS DIAS QUE FALTAM PARA TERMINAR, O QUE ELE DIZ SER UM GOVERNO PATERNALISTA E QUE EM VÁRIAS SITUAÇÕES AGE COM AUTORITARISMO. PEDIU QUE SEJA APROVADO COM URGÊNCIA O CONSELHO FISCAL, E QUE O GOVERNADOR REDUZA SUA VONTADE DE SER O COMPRADOR, VENDEDOR E INTERMEDIÁRIO, METENDO-SE POR TODOS OS LADOS NA INICIATIVA PRIVADA. EULINA GONÇALVES VIEIRA; FEZ UMA ABORDAGEM RÁPIDA À CERCA DE ACONTECIMENTOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, ONDE CONSTA HAVER ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS COM O NARCOTRÁFICO, ABUSOS DE AUTORIDADE, ETC..., E SOBRE A SURPRESA DA SOCIEDADE EM GERAL PELA RECONDUÇÃO À DELEGACIA DE PATRIMÔNIO, DO BACHAREL LUIZ GONZAGA BATISTA JÚNIOR, QUE É ACUSADO DE UMA SÉRIE DE CRIMES, CUJAS SINDICÂNCIAS FORAM ARQUIVADAS . EM SEGUIDA RELATOU, PASSO A PASSO, SOBRE O ESTUPRO DE UMA MENOR POR UM MANÍACO SEXUAL DE NOME JÚLIO CLÓVIS RODRIGUES FERREIRA, QUE POR SER PRIMO DA ESPOSA DO DIRETOR DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, O MÉDICO LUIZ ARAÚJO, QUASE TRANSFORMA-SE EM VÍTIMA. E PARA CONCLUIR, DISSE QUE RORAIMA JAMAIS SERÁ UM ESTADO CIVILIZADO SE NÃO DIGNIFICARMOS NOSSA POLÍCIA. ORDEM DO DIA: NÃO TEVE. EXPLICAÇÕES PESSOAIS: NÃO TEVE. E NADA MAIS HAVENDO, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO OTONIEL FERREIRA DE SOUZA, DEU POR ENCERRADA A SESSÃO.

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

ATA DA 75ª SESSÃO, EM 28 DE ABRIL DE 1992.

3º PERÍODO LEGISLATIVO DA 1ª LEGISLATURA .

= ORDINÁRIA =

PRESIDÊNCIA DO SENHOR OTONIEL FERREIRA DE SOUZA.

(EM EXERCÍCIO)

ÀS DEZESSEIS HORAS, ACHAVAM-SE PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS: AIRTON ANTÔNIO SOLIGO, EULINA GONÇALVES VIEIRA, CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY, NOÊMIA BASTOS AMAZONAS E OTONIEL FERREIRA DE SOUZA.

O SENHOR PRESIDENTE (OTONIEL FERREIRA DE SOUZA).

-" CONVIDO O SENHOR DEPUTADO AIRTON ANTÔNIO SOLIGO, PARA SECRETARIAR OS TRABALHOS DA MESA.

NÃO HAVENDO QUORUM REGIMENTAL, SUSPENDEMOS A SESSÃO POR QUINZE MINUTOS."

REABERTA A SESSÃO.

"NÃO HAVENDO QUORUM REGIMENTAL, DOU POR ENCERRADA A SESSÃO."

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

ATA DA SEPTUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA VINTE E NOVE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, NO PLENÁRIO DESTA CASA, SITO A PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, NESTA CIDADE DE BOA VISTA, CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, DEU-SE A SEPTUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA PRIMEIRA LEGISLATURA DO ESTADO DE RORAIMA. VERIFICADA A PRESENÇA DE QUATORZE DEPUTADOS, O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DEPUTADO OTONIEL FERREIRA DE SOUZA, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A SESSÃO, SOLICITANDO AO PRIMEIRO SECRETÁRIO, DEPUTADO RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA, QUE FIZESSE A LEITURA DO EXPEDIENTE: RECEBIDOS DOS DEPUTADOS: PROJETO DE LEI COMPLEMANTAR DE AUTORIA DO DEPUTADO BERINHO BANTIM, QUE REGULAMENTA O ARTIGO CENTO E SESSENTA E CINCO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DA DEPUTADA NOÊMIA BASTOS AMAZONAS, QUE REGULAMENTA O ARTIGO CENTO E SESSENTA E UM DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA E, DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE AUTORIA DO DEPUTADO **ÉDIO VIEIRA LOPES**, DIRIGIDO AO SENHOR PRESIDENTE **FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES**, PARA QUE APÓS O PLENÁRIO SEJA FORMADA UMA COMISSÃO ESPECIAL COM OBJETIVO DE ADOTAR MEDIDAS LEGAIS CONTRA A SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO DE AUTORIA DA DEPUTADA **ODETE IRENE DOMINGUES**, A SER ENCAMINHADA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, DOUTOR **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**, PARA QUE SEJA REDUZIDA A ALÍQUOTA DO ICMS, SOBRE A COMERCEIALIZAÇÃO DO ARROZ, FEIJÃO, MILHO E FARINHA DE MANDIOCA. INDICAÇÃO DE AUTORIA DA DEPUTADA **ODETE IRENE DOMINGUES**, A SER ENCAMINHADA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, DOUTOR **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**, PARA QUE EM CONJUNTO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, SEJA INSTITUÍDO O ATENDIMENTO EMERGENCIAL EM PEDIATRIA, NUM DOS SETORES DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH. INDICAÇÃO DE AUTORIA DA DEPUTADA **ODETE IRENE DOMINGUES**, A SER ENCAMINHADA AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA, CAER, DOUTOR **EVANDRO MOREIRA**, PARA QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS URGENTES PARA SANAR O PROBLEMA DA ESCASSEZ OU FALTA DE ÁGUA NOS BAIRROS PERIFÉRICOS DE BOA VISTA. GRANDE EXPEDIENTE: OCUPARAM A TRIBUNA OS SENHORES DEPUTADOS: **IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**; INICIOU SEU PRONUNCIAMENTO, CITANDO VÁRIOS ACONTECIMENTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS, QUE LEVAM A REFLEXÕES PROFUNDAS. PEDIU A URGENTE MELHORA NA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNADOR, PARA O BEM GERAL DA SOCIEDADE. FALOU AINDA A RESPEITO DA VISITA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, PROFESSOR **ALDO GOMES** AO SUPLETIVO, QUE NÃO CONCORDANDO COM ALGUNS ANÚNCIOS EXPOSTOS, FALOU QUE MANDARIA GRAMÁTICAS PARA OS PROFESSORES DE PORTUGUÊS DO CITADO COLÉGIO E PARA OS VINTE E QUATRO DEPUTADOS. FINALIZOU PEDINDO AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO QUE SE NÃO TEM DIGNIDADE PARA OCUPAR O CARGO, QUE SE ETIRE. DEIXOU TAMBÉM QUE BOA VISTA TEVE DUPLA INFELICIDADE, AO COMO PRESIDENTE, **FERNANDO COLLOR DE MELO** E COMO GOVERNADOR **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**. **EDIO VIEIRA LOPES**; VOLTOU A MENCIONAR A OBRA QUE ESTÁ SENDO REALIZADA NA COLÔNIA DO TAMANDARÉ, QUASE EM FASE DE CONCLUSÃO. E CUJA LICITAÇÃO SOMENTE AGORA SERÁ REALIZADA. O DEPUTADO MOSTROU-SE SURPRESO COM A REAÇÃO DO GOVERNADOR COM A DENÚNCIA FEITA POR ELE DIAS ATRÁS. PENSOU QUE SERIA TOMADA UMA ATITUDE, MAS PELO CONTRÁRIO ASSUMIU A LICITAÇÃO FRAUDULENTA E TENTOU JOGAR A CULPA EM CIMA DO DEPUTADO ÉDIO, AUTOR DA DENÚNCIA. E AINDA DISSE QUE A DENÚNCIA SERVIU APENAS COMO MOTIVO PARA A SUSPENSÃO DAS OBRAS NA REFERIDA COLÔNIA QUE SEMPRE FOI ESQUECIDA PELO GOVERNADOR **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**. ORDEM DO DIA: VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO ZERO UM BARRA NOVENTA E DOIS, QUE TRATA DO REGIMENTO INTERNO, CAPÍTULO PRIMEIRO. O SENHOR PRESIDENTE COMUNICOU A TODOS QUE A MESA NOMEOU COMISSÃO QUE IRÁ ANALISAR O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS COM UM PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS, PARA PROVIDENCIAR O CONCURSO PÚBLICO DA ASSEMBLÉIA ESTADUAL, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NO SEU ARTIGO NONO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. EXPLICAÇÕES PESSOAIS: NÃO HOUVE. E NADA MAIS HAVENDO, O SENHOR PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DEPUTADO **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**, DEU POR ENCERRADA A SESSÃO.

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

ATA DA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA TRINTA DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA DOIS, NO PLENÁRIO DESTA CASA, SITO A PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, NESTA CIDADE DE BOA VISTA, CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, DEU-SE A SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA PRIMEIRA LEGISLATURA DO ESTADO DE RORAIMA. VERIFICADA A PRESENÇA DE DEZENOVE DEPUTADOS. O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DEPUTADO **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA**, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A SESSÃO, SOLICITANDO AO PRIMEIRO SECRETÁRIO, DEPUTADO **RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA**, QUE FIZESSE A LEITURA DO EXPEDIENTE: DIVERSOS: OFÍCIO NÚMERO ZERO DEZESSEIS BARRA NOVENTA E DOIS DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA, AGRADECENDO A CEDÊNCIA DAS DEPENDÊNCIAS DESTA CASA LEGISLATIVA, PARA A REALIZAÇÃO DE SUA CONVENÇÃO MUNICIPAL. OFÍCIO NÚMERO ZERO ONZE BARRA NOVENTA E DOIS DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SINDICATO DOS GARIMPEIROS AUTÔNOMOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, **CRISNEL FRANSCISCO RAMALHO**, COMUNICANDO A NOVA DENOMINAÇÃO DAQUELA ENTIDADE, QUE PASSOU A SER SINDICATO DOS GARIMPEIROS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RORAIMA. OFÍCIO CIRCULAR NÚMERO DEZ BARRA NOVENTA E DOIS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, COVIDANDO PARA AS FESTIVIDADES REFERENTES À ABERTURA DO CAMPEONATO INTERMUNICIPAL DE FUTEBOL DE CAMPO, DENOMINADO " **OTTOMAR DE SOUSA PINTO**". OFÍCIO NÚMERO ZERO VINTE E DOIS BARRA NOVENTA E DOIS DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE OPERAÇÕES DE RORAIMA, DA ELETRONORTE, **EDUARDO JOSÉ DE MATOS**, ENCAMINHANDO NOTA DE ESCLARECIMENTO DAQUELA EMPRESA, PUBLICADA EM JORNAL DESTA CIDADE, PARA CONHECIMENTO DESTA CASA LEGISLATIVA. RECEBIDOS DOS DEPUTADOS: INDICAÇÃO DE AUTORIA DO DEPUTADO **AIRTON CASCAVEL**, A SER ENCAMINHADA AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA TELAIMA, SENHOR JOSÉ FERNANDES, PARA QUE SEJA REALIZADO ESTUDO PARA AMPLIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA RESIDENCIAL PARA O CONJUNTO CAMBIO. OFÍCIO NÚMERO ZERO CINQUENTA E SETE BARRA NOVENTA E DOIS, DO DEPUTADO **RENAN BEKEL PACHECO** COMUNICANDO SUA AUSÊNCIA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA VINTE E NOVE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS. OFÍCIO NÚMERO ZERO OITO BARRA NOVENTA E DOIS DO DEPUTADO **RAMIRO TEIXEIRA**, COMUNICANDO SEU AFASTAMENTO NO PERÍODO DE VINTE NOVE A TRINTA DO MÊS EM CURSO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, DE AUTORIA DO DEPUTADO **ÉDIO VIEIRA LOPES**, SUSTANDO O DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE DECLAROU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. GRANDE EXPEDIENTE OCUPOU A TRIBUNA OS SENHORES DEPUTADOS: **NOÉMIA BASTOS AMAZONAS**, PRESTOU SUA HOMENAGEM PELO DIA DO TRABALHADOR DE UM MODO GERAL, DESDE AQUELES QUE FAZEM OS TRABALHOS MAIS SIMPLES, ATÉ AQUELES REALIZADOS EM GABINETES E AMBIENTES REQUINTADOS. ENFIM, HOMENAGEOU TODOS AQUELES QUE DERRAMAM SEU SUOR NA LUTA DO DIA-A-DIA. **ALBER MORAIS SÁ**; SE SOLIDARIZOU COM OS TRABALHADORES DO PAÍS, DESDE O HOMEM DO CAMPO AO DA CIDADE. E DISSE QUE ESTARÁ SEMPRE DISPOSTO A LEVANTAR SUA VOZ EM DEFESA DOS TRABALHADORES, SEJA ELE DE QUALQUER CATEGORIA. TENTARÁ AINDA SENSIBILIZAR O GOVERNADOR, PARA QUE

SEJA O MENTOR PRINCIPAL NA PROCURA DE SOLUÇÕES QUANTO À CRISE QUE ASSOLA O PAÍS DE UM MODO GERAL. **ORDEM DO DIA** DE HOJE: DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO CAPÍTULO PRIMEIRO DO PROJETO DO REGIMENTO INTERNO, PROJETO DE RESOLUÇÃO NÚMERO ZERO UM BARRA NOVENTA E DOIS. O SENHOR PRESIDENTE, SUSPENDEU A SESSÃO POR QUINZE MINUTOS PARA DISCUSSÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS. APÓS O TEMPO ESTIPULADO REABRIU A SESSÃO, COLOCANDO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA ADITIVA NÚMERO ZERO UM AO ARTIGO SEGUNDO, PARÁGRAFO TERCEIRO. O DEPUTADO CELIO WANDERLEY, EM NOME DO BLOCO PARLAMENTAR, SOLICITOU A RETIRADA DA EMENDA ACIMA CITADA. EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O TEXTO ORIGINAL DO CAPÍTULO DOIS, DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, ARTIGO TERCEIRO, FOI APROVADO POR UNANIMIDADE. EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO ZERO QUATRO AO ARTIGO SEXTO, PARÁGRAFO DOIS, FOI APROVADA POR UNANIMIDADE. EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO DEZOITO AO ARTIGO SÉTIMO, FOI APROVADA POR UNANIMIDADE. EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA ADITIVA NÚMERO ZERO TRÊS, ARTIGO OITAVO, INCISO SEGUNDO, FOI APROVADA POR UNANIMIDADE. EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA SUBSTITUTIVA NUMERO ZERO SEIS AO ARTIGO OITAVO, INCISO DÉCIMO TERCEIRO, FOI REJEITADA POR UNANIMIDADE. EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ENGLOBADAMENTE, OS ARTIGOS NÚMERO ZERO UM ATÉ O NÚMERO ONZE, COM SUAS EMENDAS, FOI APROVADO POR UNANIMIDADE. ORDEM DO DIA, PARA SEGUNDA-FEIRA: TÍTULO DOIS, CAPÍTULO QUATRO E CINCO, QUE TRATA DE LIDERANÇAS E BLOCOS PARLAMENTARES. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS**: NÃO HOUVE. E NADA MAIS HAVENDO, O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DEPUTADO OTONIEL FERREIRA DE SOUZA, DEU POR ENCERRADA A SESSÃO.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 011/92

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa de Roraima, no uso de suas atribuições;

R E S O L V E:

Exonerar a pedido, FRANCISCO FLAVIO PEREIRA, do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão de Serviços Gerais, PS.5, do Departamento de Administração, Planejamento e Finanças, do Quadro Provisório de Pessoal da Assembléia Legislativa de Roraima.

Palácio Dep. MIGUEL MARTINS, em 01/04/92.

Dep. FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES
Presidente

Dep. RODOLFO DE OLIVEIRA SOUSA
1º Secretário

Dep. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
3º Secretário

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RENAN BEKEL PACHECO

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
001031
PROTOCOLO GERAL

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 002/92

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, Deputado FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES.

O Deputado que a este subscreve, requer, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Delegado da Policia Federal, solicitação das seguintes informações:

1. Quantos Guianenses se encontram em situação irregular em Roraima, e quais as providências que estão sendo tomadas para a regularização dos mesmos.

2. Quantas missões estrangeiras existem oficialmente em Roraima e se todas elas estão regularizadas junto a Polícia Federal.

NA SESSÃO DO DIA 13/04/1992

Boa Vista, 02 de abril de 1992

RENAN BEKEL PACHECO
Deputado Estadual

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

NA SESSÃO DO DIA 13/04/1992

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 002/92

O Deputado que a este subscreve, com base no art. 2e da Constituição do Estado, de conformidade com o art. 115 do Regimento Interno em vigor por este Poder, solicita ao Secretário da Fazenda as seguintes informações.

Qual a alíquota estipulada para cobrança do I.C.M.S. em nosso Estado ?

Quais os prazos para recolhimento de I.C.M.S. ?

Quem são os contribuintes ?

Qual a legislação vigente que autoriza e regulamenta o I.C.M.S. em nosso Estado ?

Quais são os critérios vigentes para determinar o valor [illegible]

Haverá ou não a indexação da UFER sobre impostos e contribuições ?

Qual a legislação vigente que autoriza e regulamenta a UFER em nosso Estado ?

SALA DA SESSÕES em 13 de abril de 1992.

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO EDIO VIEIRA LOPES

001011 MAR 92 09 2 5

PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 16 de de de 1992.

LIDO NA SESSAO DO
DIA 13/04/1992
Secretário

Que dispõe sobre exames HIV nos Hospitais e da outras providências.

ART. 1º) Todos os hospitais públicos ou privados, coletarão amostra de material para exame HIV de todos os pacientes internados para tratamento em suas dependências.

ART. 2º) O fornecimento dos Kits para coleta e exames do material coletado será de responsabilidade do poder público através do seu setor competente.

ART. 3º) O disposto nos Artigos 1º e 2º desta Lei também se rá aplicado aos estabelecimentos penitenciários mantidos pelo poder público estadual.

ART. 4º) A divulgação dos resultados dos testes HIV realiza dos em cumprimento desta Lei, obedecerá as normas vigentes estabelecidas pelos orgãos de saúde pública do País e do Estado.

ART. 5º) O disposto do Artigo 1º desta Lei é extenssivo aos recem-nascidos, cujo nascimento deu-se na rede hospitalar publica ou privada.

ART. 6º) Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publica ção.

ART. 7º) Revogam-se as disporições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1992.

EDIO VIEIRA LOPES
Dep. Estadual - PDS/RR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

001013 MAR 92 31

PROTOCOLO GERAL

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO EDIO VIEIRA LOPES

LIDO NA SESSAO DO
DIA 06/04/1992
Secretário

PROJETO DE LEI No. 15/92
"Que dispoe sobre a regulamentacao do uso de viaturas oficiais e dá outras providências".

Art. 1o.) Todos os veículos automotores pertencentes ao Poder Público portarao placas padronizadas e diferenciadas das placas de veículos automotores par ticulares.

Parágrafo unico: A padronizacao de que trata o caput deste, obedecerao as seguintes normas:

A - Na cor branca, ou outra cor definida em Lei Federal para todas viaturas do Poder Público, exceto:

I - Viaturas do Gabinete do Governador, Prefeitos, Presidente da Assembléia Legislativa, Presidentes das Câmaras de Vereadores, Secretários de Estado, Gabinete do Ministério Público e dos Tribunais, que portarao placas pretas nos moldes já existentes.

Art. 2o.) As Empresas Mistas, Fundaçoes e Autarquias de Administracao Direta e Indireta, terao em seus veículos automotores placas de confomidade com as normas vigentes, além de:

A - Impressao nas portas dos veículos automotores do Logotipo da empresa;
B - Nome gravado em letras visíveis do nome da empresa a qual pertence;
C - Número de ordem da viatura.

Art. 3o.) Os veículos automotores do Poder Público sob jurisdicao de sua Administracao Direta, terao gravado em suas portas o nome do poder ao qual pertence, acompanhado da frase: USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO.

Parágrafo unico: é facultativo a aplicaçao do disposto no caput deste artigo aos veículos automotores referidos no item I, letra A, do parágrafo único do Art. 1o.

Art. 4o.) Todo veículo automotor da Administraçao Direta ou Indireta, só poderá trafegar fora do perímetro urbano da Capital,

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

001012 MAR 92 31

PROTOCOLO GERAL

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO EDIO VIEIRA LOPES

(Continuacao do Projeto de Lei No.)

acompanhado da ordem de serviço com os seguintes requesitos:

I - Destino;
II - Nome do condutor;
III - Espécie de Serviço a ser executado;
IV - Prazo para retorno.

Parágrafo unico: As ordens de serviço de que trata o caput deste artigo serao assinadas por pessoas credenciadas pelos respectivos órgaos.

Art. 5o.) Todos os veículos que nao estiverem em acordo com esta Lei, serao apreendidos e recolhidos ao pátio do setor de trânsito.

Parágrafo unico: Os condutores dos veículos apreendidos serao penalizados com base na legislacao em vigor, sem prejuízo da abertura de inquérito administrativo, que terá prazo de 30 (trinta) dias para publicar o resultado no Diário Oficial do Estado.

Art. 6o.) As autoridades policiais do Estado poderao mediante autorizaçao especifica do legisltivo, trafegar com viaturas com placas disfarçadas.

Art. 7o.) Esta lei entra em vigor na data de sua publicaçao.

Art. 8o.) Revogam-se as disposiçoes em contrário.

Sala das Sessoes, 31 de Março de 1992.

EDIO VIEIRA LOPES
Dep. Estadual - PDS/RR

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 17/92 - DE 08 DE A B R I L DE 1992

LIDO NA SESSÃO DO DIA 13/04/1992 Secretário

ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

C A P Í T U L O I

DA INSTITUIÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação, instituído pelo Art. 155 da Constituição do Estado de Roraima, com autonomia técnica e funcional e com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, é órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Educação, basicamente:

I - elaborar e manter atualizados normas e critérios para o Sistema de Educação, no âmbito de Roraima;

II - assessorar a Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desporto em todas as questões que lhe forem submetidas pelo titular da pasta sob forma de participação coletiva e deliberativa;

III - analisar e emitir Parecer sobre o Plano Estadual de Educação, referido no Art. 148 da Constituição Estadual ;

IV - opinar sobre Planos e Programas de Trabalho apresentados por quaisquer instituições Educacionais do Estado, con

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 17/92- Fls. 02

siderando a sintonia de suas propostas com o Plano Estadual referido no inciso anterior;

V - analisar e aprovar, se for o caso, planos de ação e priorizar atividades que contribuam para o desenvolvimento pleno e harmônico da Educação em Roraima, inclusive novas experiências;

VI - fixar os conteúdos mínimos para o ensino, de que trata o Art. 149 da Constituição Estadual;

VII - em caráter legal, autorizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino, bem como, processar oficialmente o seu reconhecimento,

VIII - ajuizar sobre concessão de auxílio ou criação de estabelecimento ou serviço de ensino pelo poder público, visando evitar duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos;

IX - emitir Pareceres sobre assuntos gerais de Educação;

X - convocar para eventual prestação de esclarecimentos quaisquer integrantes do Sistema Educacional de Roraima;

XI - promover conferências de Educadores, Simpósios e Reuniões sobre Educação em Roraima, com poderes para elaborar suas programações;

XII - manter intercâmbio com os Conselhos Federal Estaduais de Educação, além de outros Órgãos, Associações ou Entidades ligados a atividades educacionais;

XIII - divulgar em Boletim próprio estudos e atos sobre Educação e, no Diário Oficial do Estado, o que for necessário

§ 1º - Dependem de homologação do Secretário de Est

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LIDO NA SESSÃO DO DIA 13/04/1992

PROJETO DE LEI Nº 17/92- Fls.03

do de Educação, Cultura e Desporto as normas gerais a que se refere o inciso I deste artigo, a serem baixadas através de Resoluções

§ 2º - Poderá o Conselho Estadual de Educação, em consonância com o Art. 71 da Lei 5.692/71, delegar parte de suas competências aos Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

C A P Í T U L O II

DA COMISSÃO DO CONSELHO

Art. 3º - Constitui-se o Conselho Estadual de Educação de 13 membros, nomeados por ato do Governador do Estado para um mandato de 4 (quatro) anos, obedecida a seguinte composição:

I - 7 (sete) representantes do sistema público de ensino, escolhidos entre pessoas de notório saber a comprovada experiência em matéria de educação, assim distribuidos:

a) - 1 (um) representante da Educação Pré Escolar;

b) - 1 (um) representante do Ensino de 1 grau;

c) - 1 (um) representante da Educação Especial;

d) - 1 (um) representante do Ensino de grau;

e) - 1 (um) representante do Ensino Supletivo;

f) - 1 (um) representante do Setor Pedagógico e

g) - 1 (um) representante do órgão de Planejamento da Secretaria de Educação;

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 17/92 - Fls.04

II - 1 (um) representante da Organização dos estabelecimentos de ensino particulares;

III - 5 (cinco) membros de livre indicação do Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos.

§ 1º. Em qualquer dos casos serão exigidas, como condições básicas para nomeação de membro do Conselho Estadual de Educação, a formação acadêmica mínima de nível superior na área de Educação e a residência no Estado há mais de 3 (três) anos.

§ 2º. Para efeito de alternância na composição do Conselho, o primeiro corpo de conselheiros terá, no ato de designação, 5 (cinco) de seus membros nomeados para um mandato de apenas 2 (dois) anos.

Art. 4º. As funções de Conselheiro de Educação são consideradas de relevante serviço público e os servidores da Administração Direta ou Indireta que as exerçam terão suas faltas abonadas quando presentes nas reuniões do Conselho, havendo-se, ainda, como de docência as atividades dos Conselheiros oriundos do trabalho nos diversos graus e tipos de ensino do Sistema Estadual de Educação de Roraima.

Parágrafo único. O Conselheiro de Educação exercerá suas funções comparecendo às reuniões do Conselho ou Executando tarefas que lhe forem confiadas.

Art. 5º. O mandato de Conselheiro será considerado extinto, antes do seu término, nas seguintes hipóteses:

a) Morte

b) Renúncia

c) Enfermidade que tenha exigido afastamento contínuo por mais de hum (1) ano.

d) ausência sem motivo justificado por mais de duas (2) sessões consecutivas ou cinco (5) alternadas no período de um ano;

e) procedimento incompatível com a dignidade da função do cargo;

f) condenação Judicial que comprometa a honorabilidade do cargo;

g) exercício de mandato político-partidário com incompatibilidade de horários.

§ 1º - Em qualquer dos casos a vaga decorrente será suprida pela nomeação de outro Conselheiro indicado pela mesma via prevista no Art. 3º desta Lei, para completar o prazo do mandato extinto.

§ 2º - A apreciação das justificativas de ausências será da competência do Plenário, cabendo recurso no prazo máximo de 15 dias da decisão tomada.

§ 3º - Somente em circunstâncias excepcionais a Presidência do Conselho concederá licença a conselheiro efetivo sem aprovação do Plenário, a qual não poderá ultrapassar sessenta (60) dias no máximo, sob pena de perda de mandato.

§ 4º - Finda a licença de que trata o parágrafo anterior, bem como cessados os impedimentos, poderá o Conselheiro reassumir de imediato e automaticamente suas funções.

C A P Í T U L O III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6º - Após a instalação do Conselho, pelo titular da

pasta da Educação, enquanto não aprovado o Regimento do CEE, assumirá a Presidência do mesmo o Conselheiro mais idoso.

§ 1º - As eleições para Presidente e Vice-Presidente do CEE serão realizadas conforme dispuser o Regimento do mesmo.

§ 2º - Sempre que estiver presente às reuniões, o Governador ou o Secretário Estadual de Educação, Cultura e Desportos, assumirá a Presidência de Honra.

Art. 7º - O CEE deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate, sendo o dos conselheiros abertos e declarados.

Art. 8º - O CEE terá a seguinte organização para realização de suas atividades:

1 - Quanto à Administração

a) Presidência
   Vice-Presidência

b) Secretaria Geral

2 - Quanto as Deliberações

a) Plenário

b) Câmaras

c) Comissões

Art. 9º - As Comissões de que trata a alínea "C" do Inciso II do Art. 8º poderão ser Permanentes ou Temporárias.

§ 1º - As Comissões de Encargos Educacionais e de Legislação e Normas são permanentes e reger-se-ão por Normas Específicas.

§ 2º - São temporárias as Comissões com denominação

objetivos, composição e prazo de duração fixados no ato de sua constituição.

C A P Í T U L O IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - Para efeito de gratificação de presença (Jeton) aos respectivos membros, o CEE fica classificado na alínea "C" do Art. 1º do Decreto Federal nº 69.382 de 19 de outubro de 1971 (órgão de 3º Grau).

§ 1º - O Conselheiro que residir fora da cidade sede do CEE, terá direito à diária e passagem para sua locomoção, quando convocado para reunião do Colegiado.

§ 2º - A diária de Conselheiro será fixada com base no maior vencimento de Cargo em Comissão do quadro geral do Poder Executivo e prevista no Decreto que a fixar.

§ 3º - O Presidente terá direito à diária em valor igual ao fixado para Dirigentes de Órgãos Autárquicos, quando em viagem a serviço do Conselho.

Art. 11º - Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Educação, destinar e fornecer ao CEE para o seu pleno funcionamento:

a - instalações condígnas, exclusivas e apropriadas a sua natureza de trabalho;

b - recursos materiais, financeiros e humanos.

§ 1º - O CEE é parte integrante da estrutura de cargos da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desportos.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 17/92- Fls. 08

§ 2º - O CEE constitui unidade orçamentária da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desportos devendo encaminhar à mesma sua programação anual com previsão orçamentária para inclusão no orçamento global daquela Secretaria.

Art. 12º - O CEE, de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas pertinentes em vigor, terá suas atribuições definidas no seu Regimento Interno.

Art. 13º - O Plenário do CEE é competente para elaborar e votar seu Regimento, obedecidos os termos e limites desta Lei e demais legislação pertinente sendo, após, enviado para homologação do titular da pasta da Educação Estadual.

Art. 14º - Fica extinto o Conselho Territorial de Educação, mantidas as decisões legalmente tomadas por aquele órgão até a presente data.

Art. 15º - A nomeação dos Conselheiros e posterior implantação do CEE dar-se-á no prazo máximo de trinta (30)dias após a publicação desta Lei, no Diário Oficial do Estado.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado

RORAIMA NOSSA TERRA NOSSA ESTRELA

PROTOCOLO GERAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 07/92 - Boa Vista-RR, 08 de abril de 1992

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS

Tenho a satisfação de submeter à deliberação de Vossas Excelências Projeto de Lei que estabelece vinculação, competência, composição e classificação do Conselho Estadual de Educação, instituído pelo artigo 155 da Constituição do Estado de Roraima.

A educação - direito de todos e dever da família e do Estado - como preceitua a nossa Constituição, é um processo organizacionalmente sólido, mas que contém em seu bojo um dinamismo capaz de adaptá-lo às diferentes realidades brasileiras de maneira a permitir não apenas o desenvolvimento das faculdades intelectuais do indivíduo, mas, também, o respeito e sua integração ao mundo que o cerca.

Esse dinamismo - marca registrada do ser humano em sua caminhada histórica - e as diferentes realidades brasileiras fundamentam a necessidade de um órgão local de deliberação colegiada, com autonomia técnica e funcional e com funções deliberativas, normativas, consultivas e fiscalizadoras capazes de garantir a organicidade do sistema e o respeito à realidade do aluno.

A nível de Roraima, esse órgão capaz de dar respaldo legal à organicidade do sistema educacional respeitando a realidade do aluno é o Conselho Estadual de Educação.

GOVERNO RORAIMA NOSSA TERRA NOSSA ESTRELA

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 007 - Fls. 02

Estas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, as razões que me levaram a apresentar a presente proposição que submeto à elevada apreciação dessa Casa.

Cordialmente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO

GOVERNO RORAIMA NOSSA TERRA NOSSA ESTRELA

GAB/OFÍCIO Nº 0178/92 Boa Vista-RR, 08 de abril de 1992.

LIDO NA SESSÃO DO DIA 13/04/1992 Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem Governamental nº 07 de 08 de abril de 1992 que acompanha o Projeto de Lei nº 017/92 de 08 de abril de 1992.

Cordialmente,

LUIZ AIMBERÉ SOARES DE FREITAS
Chefe do Gabinete Civil

Exmo. Sr.
Dep. FLÁVIO SANTOS CHAVES
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

RORAIMA Assembléia Legislativa

GABINETE DO DEPUTADO EDIO VIEIRA LOPES

LIDO NA SESSÃO DO DIA 14/04/1992 Secretário

PROJETO DE LEI Nº 18/92.

Regulamenta o artigo 86 da Constituição Estadual que dispõe sobre a Justiça de Paz Remunerada e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, DECRETA:

Art. 1º) Fica regulamentada a eleição direta para Juiz de Paz com remuneração, que obedecerá a presente legislação.

Art. 2º) Para ocupar o cargo de Juiz de Paz, deverá o candidato preencher os seguintes requisitos:

I) ser brasileiro maior de 21 anos de idade;

II) apresentar escolaridade mínima de segundo grau completo;

III) estar em dia com as obrigações eleitorais, e militares;

IV) ser domiciliado no Município para o qual deseja canditar-se a no mínimo um ano;

V) não haver sido processado e condenado por crimes que atentem contra a moral;

VI) não ser candidato simultâneo a outro pleito;

VII) ser eleitor no Município pelo qual pretende se candidatar.

Parágrafo único) A comprovação dos requisitos constantes nos incisos anteriores deverá ser apresentada no ato da inscrição.

Art. 3º) AS eleições para Juiz de Paz, serão realizadas em todos os Municípios do Estado simultaneamente com as eleições municipais.

Art. 4º) A Justiça Eleitoral tomará as providências necessárias quanto ao material para votação e apuração, juntas receptoras e apuradoras.

Art. 5º) As inscrições dos candidatos a Juiz de Paz ocorrerão no período entre noventa a sessenta dias, antes do pleito mediante no Cartório Eleitoral que o Município pertencer.

§ 1º) Cada candidato inscreverá uma chapa constando um suplente que preencha todos os requisitos constantes no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º) O Juiz de Paz será eleito para um mandato de 4 (quatro) anos, permitido reeleição.

Art. 7º) O Juiz de Paz perderá o mandato, nos seguintes casos:

I) ser processado e condenado;

II) mudar-se do domicílio para o qual foi eleito;

III) que renunciar;

IV) que for considerado incapaz para o exercício das funções para quais foi eleito.

Parágrafo único) Os casos previstos nos incisos anteriores deverão ser comprovados através de provas incontestáveis.

Art. 8º) Será atribuida ao Juiz de Paz uma remuneração mensal equivalente ao subsídio fixo de vereador da localidade para qual foi eleito.

Parágrafo único) A função de Juiz de Paz, não impede o exercício de outra atividade profissional pública ou privada, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 9º) O Poder Judiciario incluirá no orçamento anual os recursos necessarios as remunerações dos Juizes de Paz.

Art.10º) Os juizados de paz constituem unidades orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado, ao qual serão subordinados e deles receberão os recursos materiais e humanos, além das dependências necessarias ao seu funcionamento.

Art.11º) O número de Juizes de Paz por Município atenderá a densidade demográfica na seguinte proporção:

I) até vinte mil habitantes, haverá um Juiz titular com um suplente eleitos na forma desta Lei;

II) acima de vinte mil, até cinquenta mil habitantes haverão dois Juizes titulares com os respectivos suplentes; e

III) acima de cinquenta mil habitantes serão eleitos três Juizes titulares com os repectivos suplentes;

Parágrafo único) O suplente assume o lugar do titular em suas ausências e impedimentos com todas as prerrogativas.

Art.12º) As atribuições dos Juizes de Paz estão previstas no artigo 98 inciso II da Constituição Federal e legislação pertinente.

Art.13º) A Justiça Eleitoral tomará as providências necessarias para realização de eleição direta para Juiz de Paz em todos os Municípios do Estado, e baixará as normas especificas regulamentando critérios para votação, apuração e propaganda de candidatos.

Art.14º) A posse dos eleitos ocorrerá no dia primeiro de janeiro simultaneamente com os Prefeitos e Vereadores das municipalidades, sendo presidida pelo Juiz titular da Comarca ou seu substituto.

Art.15º) Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos pela Justiça Eleitoral, aplicando no que couber, as normas que regulamentam as eleições municipais.

Art.16º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 14 de abril de 1992.

EDIO VIEIRA LOPES
Dep. Estadual - PDS/RR

Assembléia Legislativa

ESTADO DE RORAIMA
Assembléia Legislativa
Gabinete da DEPUTADA ROÉNIA B.ARAZONAS

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
001114 28 ABR 92 12:50
PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 19/92.

LIDO NA SESSAO DO DIA 28/04/1992 Secretário

Autoriza a CRIAÇÃO DE UM HOSPITAL INFANTIL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a construir 1 (um) Hospital Infantil Estadual no Município de Boa Vista.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1992.

ROÉNIA BASTOS ARAZONAS
Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO

ESTADO DE RORAIMA
Assembléia Legislativa

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 22 / 04 / 1992
Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/92

Altera o art. 6º da Resolução nº 09/91

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, [illegible] de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 6º da Resolução nº 09/91, passa a ter a seguinte Redação:

"Art. 6º - Os valores constantes do anexo I, e o total a que se refere o art. 2º desta Resolução, serão reajustados através de Resolução da Mesa Diretora"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo à 1º de abril de 1992.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 22 de abril de 1992.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

Deputado Rodolfo de Oliveira Lopes
1º Secretário

Deputada Vera Regina Gomes de Oliveira
2º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
Assembléia Legislativa

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 22 / 04 / 1992
Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/92

Altera o art. 8º da Resolução nº 08/91

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA [illegible]

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 8º da Resolução nº 08/91, passa a ter a seguinte Redação:

"Art. 8º - Os valores da remuneração dos cargos e das funções constantes desta Resolução, serão reajustados através de Resolução da Mesa Diretora"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo à 1º de abril de 1992.

Palácio Antonio Martins, 22 de abril de 1992.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

Deputado Rodolfo de Oliveira Lopes
1º Secretário

Deputada Vera Regina Gomes de Oliveira
2º Secretário

Projeto de Lei Legislativo

ESTADO DE RORAIMA
Assembléia Legislativa

GABINETE DO DEPUTADO EDIO VIEIRA LOPES

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 23 / 04 / 92
Secretário

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
001230 1992 Abr 30 15
PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 01/92

Que dispõe sobre a ilegalidade do Decreto nº 226 de 13.02.92.

ART. 1º) Com base no disposto do Art. 49 inciso V da Constituição Federal, fica sustado a aplicação do Disposto no Decreto govel namental nº 226 de 13.02.92.

ART. 2º) No prazo de 45 dias após a promulgação deste Decreto Legislativo o Poder Executivo do Estado, submeterá a apreciação do Legislativo Estadual prestação de contas detalhadas de todos os atos praticados em decorrência do referido Decreto.

ART. 3º) Este Decreto entra em vigor na data de sua aprovação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Seções, 30 de abril de 1992.

EDIO VIEIRA LOPES
Dep. Estadual - PDS/RR

ESTADO DE RORAIMA
Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº [illegible]/92

[illegible] ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, de conformidade com a Resolução nº 01/92, alterada pela Resolução nº [illegible]

RESOLVE:

[illegible], Comissão Especial, composta pelos Deputados Ômar [illegible], Iolí Mário Fáccio, Otoniel Ferreira de Souza, Herbson [illegible] Francisco [illegible] Irene Domingues, Airton Antonio Soligo e [illegible] Costa, para, no prazo de 10 (dez) dias [illegible] pelo Governo [illegible] do Estado e da providências correlatas.

Palácio Antonio Martins, [illegible] de abril de 1992.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

Deputado Rodolfo de Oliveira Braga
1º Secretário

[illegible]
2º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO Nº 07/92

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, de conformidade com o inciso III do art. 91, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

TRANSFORMAR a Sessão Ordinária da Assembléia Legislativa do dia 22 de abril de 1992 em Sessão Geral, com a finalidade de ouvir os Secretários de Estados e Dirigentes de Autarquias, convocados por este Poder.

Palácio Antonio Martins, 22 de abril de 1992

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

Deputado Rodolfo de Oliveira Braga
1º Secretário

Deputada Vera Regina Guedes da Silveira
2º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO DP/Nº 08/92

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, de conformidade com o art. 15, combinado com o parágrafo 1º do art. 10, do Regimento Interno adotado por este Poder.

RESOLVE:

PASSAR, o exercício da Presidência do Poder Legislativo ao Senhor Deputado Otoniel Ferreira de Souza, pelo período de 22 a 30 de maio do corrente.

Boa Vista, 22 de Amaio de 1992.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

Deputado Otoniel Ferreira de Souza
1º Vice-Presidente

Deputada Nóemia Bastos Amazonas
2ª Vice-Presidente

Deputado Rodolfo de Oliveira Braga
1º Secretário

Deputado Iradilson Sampaio de Souza
3º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
Assembléia Legislativa

R E S O L U Ç Ã O Nº 09 /92

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E

CONSTITUIR Comissão Especial, integrada pelos Senhores Deputados Otoniel Ferreira de Souza, Herbson Jairo Ribeiro Bantin, Noêmia Bastos Amazonas, Iradilson Sampaio de Souza, Édio Vieira Lopes, Renan Bekel Pacheco, Antônio Evangelista Sobrinho, Jeil Valério, Airton Antônio Soligo, Ramiro José Teixeira, Célio Rodrigues Wanderley, Paulo Sérgio Ferreira Mota e Luiz Afonso Fáccio, para, proceder a tomada de contas do Governador do Estado, conforme o que preceitua o Inciso XXIII do Art. 33 da Constituição do Estado.

PALÁCIO ANTÔNIO MARTINS, em Boa Vista, de Junho de 1992.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

MENSAGEM

ASSESSORIA LEGISLATIVA
001033 MAR 92 06 12 5 11
PROTOCOLO GERAL

LIDO NA SESSÃO DO DIA 07/04
Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 04/92 - Boa Vista-RR, 06 de abril de 1992.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Honra-me, neste momento, encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.

Entendo que este Projeto de Lei Complementar por sua concisão, singeleza e constitucionalidade melhor responde aos interesses e anseios da comunidade roraimense.

Em outra oportunidade, analisando Proposição, oriunda dessa augusta Casa sobre o mesmo tema, vetei-a porque em diversos artigos estavam presentes mandamentos que ora contrariavam o interesse público ora atentavam a dispositivos de ordem Constitucional Estadual ou Federal.

Indubitavelmente que o exercício primário dos direitos de cidadania são exercitados à nível de comuna, do distrito, antes mesmo de se chegar ao primeiro ente federado, o Município. Neste sentido penso que a criação de distritos, com sub-prefeituras e conselhos distritais a ser criados nas Leis Orgânicas Municipais, favoreceriam o crescimento de municípios de uma forma mais concentânea com a nossa realidade de Estado carente de recursos financeiros.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, as razões que me levaram à presente preposição que submeto à elevada apreciação dessa Casa.

Cordialmente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado

GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico, S/nº - Centro
Fones (095) 224.2925 - 224 1767 - 224.0800
FAX (095) 224.4488 - Telex 95.2026
CEP 69.300 - Boa Vista - Roraima - Brasil

novo Município.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ESTADO DE RORAIMA
Assembléia Legislativa

LIDO NA SESSÃO DO DIA 07/04
001033 MAR 92 27 2 4 1
PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /92

" Regulamenta o art. 165 da Constituição do Estado que dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia e, dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado o funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia, órgão de deliberação vinculado a Secretaria do Estado do Meio Ambiento Interior e Justiça, com autonomia técnica e financeira.

Art. 2º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia, tem por finalidade, o estudo, regulamentação, normatização e deliberação sobre as atividades que possam provocar danos ao meio ambiente.

Art. 3º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia será constituido por 9 (nove) membros, nomeados pelo Governador do Estado dentre pessoas de notório saber e comprovada experiência, portadoras de nível superior que residam em Roraima a pelo menos 02 (dois) anos.

Art. 4º - Os membros do Conselho Estadual do Meio Ambiente ciência e Tecnologia terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Um terço dos conselheiros terão mandato de dois anos.

Art. 5º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente ciência e Tecnologia terá a seguinte composição:

I - 1 (um) Representante do Embrapa;

II - 1 (um) Representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

III - 1 (um) Representante do Ibama;

IV -

V - 1 (um) Representante do Centro de Ciência de Roraima;

VI - 1 (um) Representante do INPA em Roraima;

VII - 1 (um) Represenatante do Ensino Superior em Roraima da área de ciência;

VIII - 02 (dois) Representantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente Interior e Justiça.

§ 1º - Os representantes constantes dos incisos I a VIII serão indicados por seus pares em reunião para esse fim convocada, pelos titulares dos órgãos, que através de ofício encaminharão a Secretaria do Estado do Meio Ambiente Interior e Justiça.

§ 2º - Representante constantes do inciso VIII será indicados pelo titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente Interior e Justiça.

§ 3º - Cada membro terá um suplente que o substituirá em suas ausencias e impedimentos com todas as prerrogativa.

Art. 6º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente Ciencia e Tecnologia constitui unidade orçamentária da Secretaria de Estado Meio Ambiente, Interior e Justiça terá sua previsão orçamentária incluida no orçamento desta Secretaria.

Art. 7º - O Poder Executivo destinará as instalações físicas, recursos materiais e humanos necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por deliberação da maioria levadas ao conhecimento do titular da Secretaria de Estado Meio Ambiente, Interior e Justiça que deverá torná-las públicas em até 05 (cinco) dias através da Imprensa Oficial.

Art. 9º - O Regimento Interno do Conselho a ser elaborado e aprovado por seus membros em até 60 (sessenta) dia após a sua posse, definirá:

I - competência estruturação e atribuições específicas;

II - gratificação pela atividade de Conselheiros; e

III - disciplinamento, ordenamento das atividades do órgão e de seus membros Conselheiros.

IV - condições e critérios para fixação dos mandatos dos primeiros Conselheiros a serem substituidos; e

V - perda do mandato de Conselheiro;

Art. 10 - O Conselho Estadual do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia, terá 60 (sessenta) dias para sua instalação após a publicação desta Lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, de de 1992

BERINHO
DEP. ESTADUAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CONSELHO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 /92

"Regulamenta o art. 161 da Constituição do Estado que dispõe sobre o Conselho Estadual de Cultura e, dá outras providências".

Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, DECRETA:

Art. 1º - Regulamenta o funcionamento do Conselho Estadual de Cultura, órgão de deliberação, vinculado a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto com autonomia técnica e financeira.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Cultura, tem por finalidade, o estudo, difinição, promoção das atividades artístico culturais, que contribuirem para a formação da identidade do povo roraimense.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Cultura é composta por 09 (nove) membros nomeados pelo Governador do Estado por encaminhamento do titular da Secretaria de Educação Cultura e Desporto para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, dentre pessoas de notório saber na área cultural, e que residam no Estado pelo menos 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Um terço dos Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, cuja substituição obedecerá critérios estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 4º - A composição do Conselho Estadual de Cultura atenderá a seguinte representatividade:

I - um representante da Escola de Música de Roraima;

II - um representante da FETEC;

III - um representante do Ensino Superior em Roraima, ligado a cultura;

IV - um representante da Cultura Indígena;

V - um representante do Centro de Artesanato;

VI - quatro representantes do Departamento de Cultura assim distribuídos:

a) um da Área das artes;

b) um profissional em artes plasticas;

c) um profissional ligado ao patrimônio historico;

d) um profissional do Museu Integrado.

§ 1º - Os representantes constante dos incisos I, II, III e VI terão que ter formação de nível superior na área de atuação.

§ 2º - Os representantes constante nos incisos IV e V deverão ser profissionais com escolarização equivalente ao 2º Grau completo.

§ 3º - Cada membro terá um suplente que o substituirá em seus impedimentos ou ausencias com todas prerrogativas do titular.

Art. 5º - O Poder Executivo através de sua Secretaria de Educação Cultura e Desporto destinará as instalações físicas para as atividades do Conselho, bem como os recursos materiais e humanos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Cultura, constitui unidade orçamentária da Secretaria de Educação Cultura e Desporto e terá sua previsão orçamentária incluido no orçamento anual dessa Secretaria.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho que terá 60 (sessenta) dias após a posse dos membros para elaboração e aprovação em Plenário pelos Conselheiros definirá:

I - estrutura administrativa, organizacional, atribuições, além das atividades meio e fim;

II - fixação de gratificação pela atividade de Conselheiro e ;

III - atividades culturais a serem catalogadas, regulamentadas e aprovadas pelo Conselho.

IV - condições e critérios para fixação dos primeiros Conselheiros a serem substituídos; e

V - perda do mandato de Conselheiro.

Art. 8º - O Conselho Estadual de Cultura terá sua instalação com a posse dos Conselheiros que ocorrerá até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 9º - Fica extinto o Conselho Territorial de Cultura, sendo mantidas as decisões tomadas legalmente por aquele órgão até a presente data.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dep. NOEL A. D. AMAZONAS
2º Secretário
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RR
Fone 224-0078

AUTÓGRAFOS

Assembléia Legislativa

Of. Nº [illegible]

Boa Vista, 07 de abril de 1992.

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência, que esta Casa Legislativa, apreciando a Mensagem de Veto, observando o aspecto constitucional, manifestou-se pela rejeição ao veto, e consequentemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios e dá outras providências".

Face ao exposto, estou encaminhando o Projeto de Lei, para sanção e promulgação, nos termos do § 7º do art. 61, da Constituição do Estado.

Na oportunidade apresento protestos de [illegible].

Cordialmente,

[illegible]
Presidente

Recebi o ofício
e o Projeto de Lei
às 15:40 hs
09.04.92

I - pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro órgão público que disponha dos dados em questão;

II - pela Justiça Eleitoral;

III - pela Prefeitura do Município de origem ou outra prova idônea (CEP, Dados ou FNS); e

IV - pela Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio, através de levantamento sócio-econômico da área emancipanda.

Art. 4º - A Comissão Emancipacionista será composta por 5 (cinco) membros, sendo Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e (02) dois membros e representará os interesses da população da área emancipanda.

Art. 5º - O processo de criação do Município iniciar-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Assembléia Legislativa, instruído com as seguintes exigências:

I - Documento com endosso de 100 (cem) eleitores, devidamente credenciados, residentes e domiciliados na área emancipanda;

II - mapa da área que elegeu a Comissão Emancipacionista;

III - mapa acompanhado de memorial descritivo da área a ser emancipada;

IV - identificação da localidade que será a sede do novo Município;

V - inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis pertencentes localizados na área emancipanda; e

VI - relação discriminada dos funcionários lotados na área emancipanda.

Art. 6º - A Assembléia Legislativa, após receber o pedido e constatar o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 2º e 5º desta Lei, expedirá credencial à Comissão Emancipacionista, de caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo único - O Presidente da Assembléia Legislativa, desta feita, dará conhecimento, de ofício, ao Prefeito e Vereadores dos Municípios envolvidos, da formalização da Comissão Emancipacionista e da existência do processo em tramitação.

Art. 7º - Atendidos os requisitos desta Lei, o Presidente da Assembléia Legislativa encaminhará o processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para emitir parecer e, se for o caso, elaborar o projeto de Resolução que autorizará a consulta plebiscitária à população interessada.

Parágrafo único - Se o pedido for rejeitado será arquivado, só podendo ser reapresentado na legislatura seguinte.

Art. 8º - Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral regulamentar a realização do referido plebiscito e fixar-lhe a data.

Art. 9º - Providenciada e solenizada a realização do plebiscito, o Presidente da Assembléia Legislativa oficiará à Justiça Eleitoral, requisitando as listas dos eleitores, equipamentos e locais para instalação de urnas e materiais necessários.

Art. 10 - Somente serão admitidos a votar os eleitores do(os) Município(s) envolvido(s) que estejam no gozo de seus direitos políticos.

Parágrafo único - A votação será secreta.

Art. 11 - O Tribunal Regional Eleitoral, após a apuração do resultado da consulta plebiscitária, comunicará à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo máximo de vinte (vinte) dias, contados de sua homologação.

Art. 12 - Ocorrendo o resultado plebiscitário, divulgado pelo Tribunal Regional Eleitoral, o Presidente da Assembléia Legislativa providenciará conhecimento aos Deputados na primeira Sessão Ordinária seguinte, oficiando, ainda, ao Governador do Estado e aos Municípios interessados.

Art. 13 - Somente será admitida a elaboração de projeto de lei que crie Município se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, mediante voto em que tenham se manifestado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do eleitorado consultado.

Art. 14 - Da posse do resultado do plebiscito, a Comissão Emancipacionista, através do Presidente, disporá de 180 (cento e oitenta) dias para encaminhar o projeto de lei criando o novo Município, fixando-lhe os limites, a sede, a denominação e a data de instalação.

§ 1º - Na fixação dos limites serão ouvidas as Câmaras Municipais respectivas das áreas que se emancipam e, havendo divergência, desde que não haja unanimidade para a definição, caberá à Assembléia Legislativa, por maioria absoluta de seus membros, decidir a questão.

§ 2º - Do mapa anexado à área, deverá constar a Comissão, de forma a ficar bem definida a área emancipanda, com todos os pormenores necessários, para evitar dúvidas, de forma que possa cumprir o disposto no art. 12 desta Lei, podendo solicitar diligências.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido neste artigo sem que o projeto de lei tenha sido encaminhado à Assembléia Legislativa, a Comissão Emancipacionista será automaticamente dissolvida, ficando arquivado o processo, salvo se, por motivo justificado, a Comissão solicitar prorrogação do prazo, que poderá ser concedida pela Assembléia Legislativa.

Art. 15 - Os limites intermunicipais serão fixados com a maior precisão possível, de modo a não ocasionar dúvidas quanto à competência tributária e eleitoral, e deverão ser descritos:

I - quando não ocorrer a coincidência com limites municipais, por acidentes naturais, tais como rios, córregos, lagos, serras, montes, vales, ou artificiais, como estradas, ferrovias, canais, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos, etc.;

II - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

III - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

IV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

V - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

VI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

VII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

VIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

IX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

X - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XIV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XVI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XVII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XVIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XIX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXIV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXVI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXVII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXVIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXIX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXXI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXXII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXXIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXXIV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXXV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXXVI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXXVII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXXVIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XXXIX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XL - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XLI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XLII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XLIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XLIV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XLV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XLVI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XLVII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XLVIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XLIX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

L - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LIV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LVI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LVII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LVIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LIX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXIV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXVI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXVII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXVIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXIX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXIV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXVI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXVII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXVIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXIX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXXI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXXII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXXIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXXIV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXXV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXXVI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXXVII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXXVIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

LXXXIX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XC - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XCI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XCII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XCIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XCIV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XCV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XCVI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XCVII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XCVIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

XCIX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

C - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CIV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CVI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CVII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CVIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CIX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXIV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXVI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXVII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXVIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXIX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXIV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXVI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXVII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXVIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXIX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXXI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXXII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXXIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXXIV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXXV - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXXVI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXXVII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXXVIII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXXXIX - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXL - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXLI - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos limites deverá ser feita em relação a cada um deles, separadamente, partindo sempre do ponto mais próximo da sede do Município de origem, observando-se o disposto no inciso I deste artigo;

CXLII - quando o Município for desmembrado de mais de um Município, a descrição dos lim

DIVERSOS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

[illegible] Boa Vista-RR, 27 de abril de 1992.

Senhor Governador,

Em ofício nº 193/92-GAB, datado de 27 de abril do corrente, de lavra do Chefe da Casa Civil, foi encaminhado à esta Casa Legislativa as cópias do Convênio Federal [illegible] de 1.991.

Em resalva, o signatário do ofício supra, diz que as cópias [illegible] foram encaminhadas, em forma de [illegible], em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 pelo que, [illegible], no tempo hábil, à Secretaria da Fazenda das contas [illegible] órgãos [illegible].

Do exposto, faz-se necessário esclarecimentos [illegible] em [illegible] Vossa Excelência [illegible] orçamentá[illegible].

II - A Lei Federal (Normal) é a de nº 4.320/64 [illegible] mesma [illegible] ofício supra, e tem por ementa:

> "Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

O art. 101, da Lei nº 4.320/64, trata [illegible] matéria [illegible]:

> "Art. 101 - Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15 e os quadros de demonstrativos complementares, de acordo com os modelos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17."

Expedido em [illegible] às [illegible] via [illegible] por [illegible]

FAX Nº (095) 224-9272

Remetente	Destinatário
Ministro Fernando Fontoura Secretário-Geral Executivo, substituto, do MRE	Sua Excelência o Senhor Deputado Flávio dos Santos Chaves Presidente da Assembléia Legislativa Boa Vista-RR

Índice	Classificação	Número
Brasil-Venezuela. Comitê de Assuntos Fronteiriços. Estado de Roraima.	PFRO LOO FO8	1088
		Data 23/03/92

Senhor Deputado,

Acuso recebimento de fax de Vossa Excelência, recebido em 25/03/92, a propósito do interesse da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima nas reuniões do Comitê de Assuntos Fronteiriços Brasil-Venezuela.

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que, de acordo com a praxe do Ministério das Relações Exteriores, que usualmente dirige correspondência desta natureza ao Poder Executivo - o Governador de Roraima, Brigadeiro Ottomar Pinto, foi devidamente informado, por telex datado de 21/02/92, da realização da "I Reunião do Comitê de Assuntos Fronteiriços Brasil-Venezuela" em Santa Helena do Uairén, de 16 a 18/03/92. Esclarço que o Senhor Governador designou o Doutor Luiz Aimberé Soares de Freitas, Chefe da Casa Civil, como Representante do Governo de Roraima no evento.

3. Tendo em vista, entretanto, o interesse manifestado pela Assembléia Legislativa de Roraima no assunto em apreço, informarei oportunamente Vossa Excelência sobre a realização da "II Reunião do Comitê de Assuntos Fronteiriços Brasil-Venezuela" a fim de que venha essa Casa examinar a possibilidade de eventualmente estar também representada no encontro.

Cordiais saudações,

Fernando Fontoura
Secretário-Geral Executivo, substituto,
do Ministério das Relações Exteriores

[illegible] Boa Vista, [illegible] de 1.992.

Senhor Governador,

Em resposta, [illegible] [illegible] Chaves
[illegible]

Autorizo
27.3.92
Recebido na Ass. Leg.
Em 27/03/92 às 22:15 horas
Minutado em 27/03

DO 03/31/92 20:00 DRE ITAMARATY DOU 002

FAX nº(095) 224-9272

Remetente	Destinatário
Ministro Fernando Fontoura Secretário-Geral Executivo, substituto, do MRE	Sua Excelência o Senhor Deputado Flávio dos Santos Chaves Presidente da Assembléia Legislativa de Roraima — Boa Vista-RR

Índice	Classificação	Número
Brasil-Venezuela. Garimpeiros. Lei Penal do Meio Ambiente. Entrada em vigor na Venezuela.	PFRO LOO FO8	AR-003
		Data 28.03.92

FAX | Caráter: OSTENSIVO / RESERVADO | Distribuição: CN/DF/DAM-II/SRC/DEI | Número total de páginas: 01

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que a "Lei Penal do Meio Ambiente", sancionada pelo Presidente Carlos Andrés Perez, deverá entrar em vigor na Venezuela em 3 de abril próximo.

2. A partir daquela data, o Governo venezuelano estará amparado por sólida base legal para aplicar penas a garimpeiros brasileiros em território venezuelano (mínimo de três e máximo de dez anos de prisão).

3. O Ministério das Relações Exteriores está dando conhecimento do que precede ao Senhor Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, ao Senhor Secretário da Polícia Federal, aos Senhores Presidentes das Comissões de Relações Exteriores do Senado e da Câmara Federal, aos Senhores Governadores do Amazonas e de Roraima, ao Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Amazonas, ao Senhor Presidente da "RADIOBRÁS" e à "USAGAL".

Cordiais saudações,

Fernando Fontoura
Secretário-Geral Executivo, substituto,
do Ministério das Relações Exteriores